



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011330-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HARDSEG TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, é agravado GNT INTERNET E DESENVOLVIMENTO WEB LTDA ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2011330-86.2025.8.26.0000

Agravante: Hardseg Tecnologia e Segurança Ltda

Agravada: GN Internet e Desenvolvimento Web Ltda

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto n. 4.634

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Insurgência da exequente. Desacolhimento. Tratando-se de sociedade ainda não extinta, a inclusão dos sócios dependerá da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *Hardseg Tecnologia e Segurança Ltda*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *GN Internet e Desenvolvimento Web Ltda*, contra decisão a fls. 327 **que indefere inclusão dos sócios no polo passivo da execução**, nestes termos:

Vistos.

Fls. 314/318: A dissolução da personalidade jurídica da sociedade empresária requer procedimento específico de liquidação, o qual não deve ser confundido com a mera inatividade ou inaptidão nos cadastros fiscais, conforme estabelecido pelo artigo 51 do Código Civil.

A inaptidão de uma pessoa jurídica nos registros da Receita Federal caracteriza uma irregularidade fiscal, mas não resulta na extinção da entidade nem na perda da sua capacidade processual.

Indefiro a inclusão dos sócios da executada conforme postulado.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

A agravante alega que a empresa devedora, inapta desde 2018 e sem bens ou movimentação bancária, impossibilita o prosseguimento da execução, utilizando-se indevidamente da personalidade jurídica para se eximir de suas obrigações. Argumenta que, conforme o CC e a jurisprudência do STJ, as dívidas devem recair sobre os sócios após o encerramento da empresa, evitando enriquecimento sem causa. Assim, requer a reforma da decisão para incluir os sócios no polo passivo, com base na sucessão processual e na aplicação analógica do art. 110 do CPC, assegurando o regular andamento da execução.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal. Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Inicialmente, cumpre destacar que, diferentemente do alegado pela agravante, não houve indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim da sucessão processual na forma requerida, uma vez que foi pleiteada diretamente na execução, sem a devida instauração de incidente. Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral a fls. 315, a agravada consta como "inapta" por omissão de declarações. Tratando-se de sociedade ainda não extinta, a inclusão dos sócios, conforme consta na decisão agravada, dependerá da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A esse respeito, decidiu este Tribunal:

SUCESSÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. Decisão de indeferimento de pedido de sucessão processual fundada na necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Distinção entre encerramento irregular e encerramento regular. Tratando-se de sociedade ainda não extinta, a inclusão dos sócios dependerá da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ademais, tratando-se de sociedade limitada, à luz do entendimento recente do STJ, a sucessão da empresa regularmente extinta pelos sócios dependerá da demonstração da existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios, e não decorrerá automaticamente do encerramento:

(...)

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

(...)

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) (grifo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nosso)

Resolve-se a questão com base nos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil, justamente porque a sucessão, nesse caso, dá-se por analogia à morte da pessoa natural.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR